

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 006/2017

MODALIDADE: DISPENSA Nº 005/2017

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 24, Inc. IV - LEI Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

OBJETIVO: AQUISIÇÃO DE GASOLINA E DIESEL EM CARATER EMERGENCIAL.

Chega a CPL solicitação para análise e cabimento de dispensa de licitação referente à aquisição de Gasolina e Diesel em caráter emergencial para as secretarias municipais; tendo em vista as considerações feitas pelas secretarias e abaixo ressaltadas.

Dados da empresa indicada:
Nome: A & E COMERCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA EPP
CNPJ: 14.610.215/0001-39
Endereço: Rua Floriano Peixoto S/N, centro Maraial PE
Responsável Legal: Antenor Wanderley Santos Filho

1. Tendo em vista o início de ano e não havendo saldo de combustíveis licitados, e para dar continuidade aos serviços de urgência das secretarias;
2. O Município não podendo interromper o fornecimento do combustível no início do exercício, tendo que atender satisfatoriamente todas as secretarias que tem atendimento de urgência como a de saúde e demais secretaria;
3. Diante de tal necessidade, não nos restou alternativa se não fazer um orçamento no posto disponível.
4. Certo é que, enquanto não se concretiza a licitação, não pode o Município ficar privado do abastecimento dos veículos. Não sem comprometer o funcionamento geral das Secretarias e toda estrutura, realçando a nossa preocupação no que concerne aos serviços do município.



5. É certo, pois, que diante de uma situação urgente, diria emergencial, que exige um agir firme da Administração no sentido de garantir o abastecimento de seus veículos pelo prazo de realização de uma licitação.

6. Diante desta situação, passamos a entender que a Lei Federal nº 8.666/93, em seu Art. 24, IV oferecia-nos uma solução viável, por meio de dispensa de licitação. Vejamos:

*Art. 24. É dispensável a licitação:
(.)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Como se vê, o dispositivo legal supracitado autoriza a aquisição de uma quantidade determinada de bens em situação de emergência quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

É evidente que no presente caso o desabastecimento acarretará sérios prejuízos para os serviços públicos, inclusive um dos essenciais que é a saúde, colocando em risco pessoas, bens, podendo inclusive atingir o bem maior de cada um que é sua própria vida.

7. Assim posto, estamos convencidos de que o Município pode promover a dispensa de licitação no presente caso, realizando a aquisição direta de um quantitativo de combustível suficiente para atendimento de suas necessidades até que se finalize procedimento de licitação.

8. Como se vê no preâmbulo deste expediente, já escolhemos a empresa a ser contratada, tendo em vista ser o único posto de combustível no raio de 5 km, da sede da Prefeitura Municipal de Maraiá.

9. Dessa forma observamos que os requisitos para dispensa de Licitação exigidos pela Lei nº 8.666/93, art. 24, Inc. IV foram integralmente cumpridos, pelo que esta Comissão Permanente de Licitação vem consoante permissivo do Diploma legal mencionado, DISPENSAR o certame.



10. Desse modo, encaminhamos estes autos a Vossa Excelência para que analisando e, convencendo-se das razões aqui expostas, livremente promova a ratificação nos termos do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, determinando sua publicação e conseqüente contratação, para que surta todos os efeitos legais.

É o parecer.

Marajá, 25 de janeiro de 2017



Presidente da CPL
Renata Martins Alves da Cruz
Presidente CPL



Membro da CPL



Membro da CPL

